



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

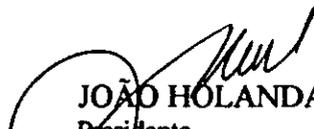
PROCESSO Nº : 10814.017016/96-19
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.195
RECURSO Nº : 120.237
RECORRENTE : ALLEN BRADLEY DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

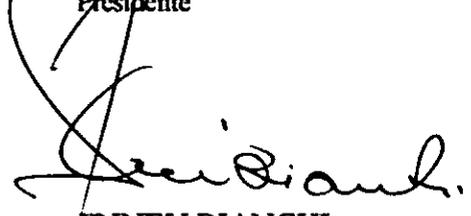
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – Divergência quanto ao nome do fabricante, em relação ao indicado na guia de importação não configura infração ao artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e João Holanda Costa, votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.237
ACÓRDÃO Nº : 303-29.195
RECORRENTE : ALLEN BRADLEY DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou dos EUA diversos componentes eletrônicos, através da DI nº 850050, de 25/09/96, às fls. 10 a 111, descrevendo em todas as suas 85 Adições a empresa Allen Bradley Industrial Computer Group, com endereço nos EUA, como fabricante.

Na conferência física, a fiscalização constatou divergência do fabricante descrito nas GI's referentes às mercadorias despachadas através das Adições respectivas, constando do verso do campo 24 da DI, às fls. 11 e 12, a lista com os nomes corretos dos fabricantes e a observação, datada de 02/10/96.

Por isto, foi lavrado o Auto de Infração (fl. 01/09), dando-a como tendo infringido às disposições do art. 169, III, "d", do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, formalizando a exigência da multa de 20% do valor das mercadorias, por infração ao controle administrativo das importações.

Cientificada no próprio Auto em 22/10/96, a empresa apresentou tempestivamente, em 25/10/96, à SRRF-8ª RF, sua Impugnação, com as alegações de fl. 113/117, assim resumidas:

Preliminarmente, a impugnante requereu o desembaraço das mercadorias, com base na Portaria-MF nº 389/76, tendo apresentado Termo de Responsabilidade com fiança bancária no valor do crédito exigido, às fl. 118, pleito que foi atendido, em 04/11/96, conforme se vê às fl. 124.

Quanto ao mérito, alegou que a citação incorreta do país de origem na DI, que é um documento fiscal, não configura infração ao controle administrativo das importações.

Citou diversas decisões em que este Terceiro Conselho de Contribuintes manifestou-se pela improcedência de se exigir a multa do art. 526, IX do RA, quando constatadas divergências na indicação de país de origem e/ou do nome do fabricante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.237
ACÓRDÃO Nº : 303-29.195

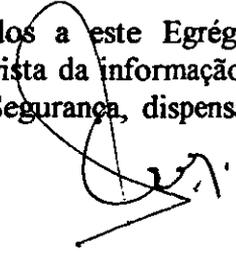
Decidindo a controvérsia (fl. 128/130), o Julgador Singular considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário como originalmente exigido, enfatizando que a infração cometida foi a errônea indicação do nome do fabricante não do país de origem das mercadorias.

Enfatizou que a exigência quanto à indicação correta do nome do fabricante acha-se inserida nas Instruções para Preenchimento dos Documentos de Importação (Anexo F do Comunicado Cacex nº 204, de 02/09/88, mantido pelo art. 38 da Portaria DECEX nº 08/91).

Cientificada da decisão (fl. 131vº), a empresa apresentou Recurso Voluntário (fl. 133/144) reprisando os argumentos expendidos na Impugnação, e argumentando ainda com a desobediência aos princípios da legalidade e da tipicidade no art. 526, IX, do RA, além de invocar o princípio da interpretação mais favorável ao contribuinte.

Preparados, os autos foram remetidos a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes sem o depósito recursal, à vista da informação de fl. 172, dando conta da obtenção de liminar em Mandado de Segurança, dispensando aquela exigência.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.237
ACÓRDÃO Nº : 303-29.195

VOTO

A controvérsia que se estabelece neste processo está em saber se a errônea indicação do nome do fabricante na Guia de Importação configura a ocorrência de infração ao controle administrativo das importações.

A Autoridade Fiscal vale-se do disposto no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, secundado pelo disposto na Portaria DECEX nº 08/91, enquanto que a empresa recorrente em sua defesa vale-se, basicamente, do princípio da reserva legal.

O dispositivo regulamentar invocado pelo fisco tem sua previsão legal na Lei nº 6.562/78, cujo art. 2º deu nova redação ao art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, estabelecendo:

Art. 169 – Constitui infração administrativa ao controle das importações:

(...)

III – descumprir **OUTROS** requisitos de controle de importação, constantes ou não de guia de importação ou documento equivalente:

(...)

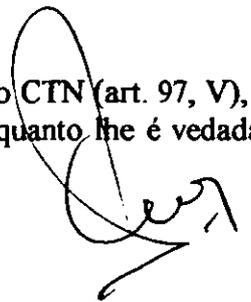
d) não compreendidas nas alíneas anteriores: pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

Vê-se, portanto, que o tipo infracional consiste na ação de “descumprir outros requisitos de controle da importação”, não compreendidos nas letras a, b e c.

Assim, é iniludível que o núcleo do comando está nos **OUTROS** requisitos, o que sem dúvidas é muito genérico, conferindo à subjetividade do agente fiscal ou do julgador, o poder de definir o núcleo “outros”, a seu próprio talante.

Ora, a CF/88, em seu art. 5º, XXXIX, consagra o princípio da tipicidade, ou da reserva legal, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Este mesmo princípio acha-se presente no CTN (art. 97, V), de onde se extraem com clareza os limites da Administração, porquanto lhe é vedada toda e qualquer margem de discricionariedade, *in verbis*:



RECURSO Nº : 120.237
ACÓRDÃO Nº : 303-29.195

Art. 97. Somente a Lei pode estabelecer:

(...)

V – A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

Não se pode conceber uma conduta típica, antijurídica e culpável, no ato de ter alguém descumprido outros requisitos de controle de importação, se a própria lei não define quais são estes “outros requisitos”. Trata-se de uma expressão vaga, imprecisa e por isto mesmo imprestável para dar configuração a qualquer tipo de infração, penal ou administrativa.

Em voto proferido no Acórdão nº 303.28526, o ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli trouxe à colação os fundamentos de decisão judicial proferida em caso semelhante, os quais, pela pertinência, faço questão de aqui reproduzi-los:

Ora, a letra “d” não especifica quais seriam esses “outros” requisitos de controle de importação “não compreendidos nas alíneas anteriores” (a, b, c), tornando difícil a atuação do interprete no sentido de tipificar as ações ou omissões do importador que ali estariam previstas.

Ora, é princípio elementar de direito, especialmente tributário, que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata adequação da conduta à figura legal. In casu tal adequação não se revela possível já que a descrição legal do procedimento punível é por demais aleatória e incompleta. Assevera Victor Villegas, com propriedade, que “a punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não revelando conteúdo específico e expressão determinada.

Assim, podem ocorrer formas disfarçadas de violação da tipicidade, como por exemplo, construindo-se um delito desfigurado, difuso, sem contornos, tanto pela falta quanto pela imprecisão das expressões escolhidas para defini-lo” (in Direito Penal Tributário, ed. 1974, ed. Resenha Tributária, pág. 192).

É precisamente o caso das infrações previstas na letra “d” do inciso III do art. 2º da Lei 6.562/78. Logo, é bem de ver que as infrações ali previstas genericamente só poderiam ser especificadas através de um critério dos objetivos gerais que nortearam o legislador da Lei mencionada. É esse critério decorrente da verificação caso a caso de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.237
ACÓRDÃO Nº : 303-29.195

reflexo ou consequência de natureza fiscal ou cambial, escopo primordial da legislação regressiva em análise.

Ora, no caso dos autos não são apontados quaisquer reflexos de natureza fiscal ou cambial. As mercadorias encontradas são coincidentes nas características essenciais, ocorrendo, apenas, divergência quanto ao nome do fabricante. Não há, assim, qualquer infração de natureza fiscal ou cambial, não se justificando a penalidade imposta à recorrente.

As razões de decidir acima reproduzidas estão em perfeita consonância com as seguintes decisões deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes:

O art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro ao deixar de tipificar o fato, outorga ao aplicador da lei estrito caráter subjetivo para a penalidade, o que contraria o princípio da reserva legal (Acórdãos 302-33685, 302-33812, 302-33077 e 302-33509).

“...impõe-se considerar a ilegalidade da multa do artigo 526, IX, do RA, como tem reiteradamente decidido este C.C., em face do princípio da tipicidade que deve reger as apenações, tal como o direito penal, visto que o agente fiscal não pode ter o arbítrio de subsumir o fato espécie de infração a um gênero legal de tal amplitude. A apenação não pode ser imputada por via analógica” (Acórdão nº 301-28458).

Divergência de fabricantes não se pode afirmar a ocorrência de descumprimento de requisito de controle das importações quando são mantidos o preço, peso, medida, qualidade e tipo de mercadorias (Acórdão nº 303-27.651)

Confirma-se, deste modo, que a validade e eficácia da norma descritiva de infração, necessita conter todos os elementos de sua exata caracterização, vez que o princípio da reserva legal não pode ser apenas formal.

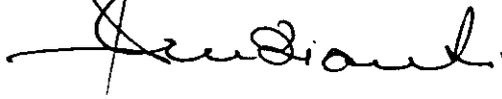
Ao contrário, o dispositivo legal que prevê a infração (art. 526, IX, R.A.), além de ter conteúdo indefinido, deve ser interpretado em perfeita sintonia com a sistemática tributária, e assim, o descumprimento de quaisquer requisitos, deve ser de molde a acarretar prejuízos ao Fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro, circunstância de todo ausente no caso destes autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.237
ACÓRDÃO Nº : 303-29.195

Diante destas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por hábil e tempestivo e para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999



IRINEU BIANCHI - Relator

RECURSO Nº : 120.237
ACÓRDÃO Nº : 303-29.195

DECLARAÇÃO DE VOTO

A infração objeto da ação fiscal constou de divergência de fabricante das partes e peças importadas, ditas como destinadas para controladores lógicos programáveis. A divergência está restrita unicamente ao nome do fabricante das peças sem alteração do país de origem ou de procedência.

Há que considerar-se ainda tratar-se de partes e peças para máquinas, cuja fabricação, em regra, é confiada a empresas especializadas, sob encomenda do fabricante da máquina, e uma vez posta no estoque para entrar na linha de produção ou para revenda, inclusive exportação, não há como determinar de antemão o nome do verdadeiro fabricante da mercadoria em estoque.

Acresce à consideração acima o fato de não se haver detectado diferença alguma de preço nem na moeda da transação comercial.

Conquanto não concorde com as razões desenvolvidas no voto do ilustre Conselheiro relator, concordo com a conclusão de dar provimento ao recurso entendendo não ser o caso de aplicação da multa do inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro